



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0024093-52.2023.8.16.0017.

Recuperação Judicial.

J. F. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e J. O. F. CARNES NOBRES LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Depreende-se dos autos que as Recuperandas ajuizaram o pedido de recuperação judicial em 29/09/2023, cujo processamento foi deferido através da decisão de seq. 31, proferida em **24/10/2023**, através da qual Vossa Excelência ordenou a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias**, nos termos do art. 52, inciso III e art. 6º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;





Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tal prazo de suspensão, denominado pela doutrina como “*stay period*”, é uma das mais importantes ferramentas de proteção ao devedor estabelecida pela Lei nº 11.101/05, pois permite que, durante o trâmite da recuperação judicial, a recuperanda tenha fôlego para apresentar seu plano aos credores e trabalhar pela sua aprovação, sem se preocupar com execuções e constrições contra o seu patrimônio.

Em outras palavras, o “*stay period*” é um **mecanismo essencial** à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois caso fossem permitidos atos constitutivos de forma paralela e concomitante ao processo de recuperação, seria basicamente impossível que o empresário em crise econômico financeira pudesse alcançar o reequilíbrio de suas finanças.

Isto posto, embora o prazo inicial de suspensão seja de 180 dias, **a lei estabelece a possibilidade de prorrogação de tal medida por igual prazo, na hipótese em que o devedor não tenha contribuído para a superação do lapso temporal.** Vejamos:





Art. 6º,

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

A possibilidade de prorrogação do “*stay period*”, antes aceita pela jurisprudência e agora expressamente prevista em lei, existe em razão de ser **comum a superação deste lapso temporal, por força da própria complexidade do procedimento e quantidade de diligências e formalidades a serem cumpridas.**

No presente caso, vislumbra-se, desde já, a **necessidade de prorrogação do “*stay period*”, visto que, salvo melhor juízo, o prazo de 180 dias irá se esgotar em 23/04/2024, porém até o momento ainda não houve a designação de assembleia-geral de credores, demora esta inerente ao próprio procedimento e que não pode ser imputada às Recuperandas, que sempre cumpriram adequadamente todos os seus prazos e deveres.**

Após a realização da assembleia geral de credores, que deve ser convocada com antecedência mínima de 15 dias (art. 36 da Lei nº 11.101/05), existe a possibilidade de a mesma não ser instalada em primeira convocação, diante da necessidade de quórum mínimo. E mesmo após votado o plano de recuperação judicial, este deverá ser homologado em decisão judicial fundamentada, sendo **certo que todo este trâmite não ocorrerá nos próximos 30 dias, motivo pelo qual é imprescindível a dilação do *stay period*.**

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:





AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) - MANUTENÇÃO - HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14. 112/20 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA** - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO - recurso Desprovido (TJ-PR - AI: 00079299720228160000 Curitiba 0007929-97.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)

Assim, considerando a ausência de culpa ou contribuição das Recuperandas para o atraso do procedimento e iminente superação do período de suspensão, requer, desde já, Vossa Excelência defira a **prorrogação do "stay period" por igual prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Por derradeiro, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 19 de março de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GABRIEL LUCAS RUY MEN
ADVOGADO – OAB/PR 119.649
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

